



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0248039-96.2023.8.06.0001
Apensos:	
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Samoel Bastos Amaral
Requerido:	Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMO. CATETER "GENTLECATH" COM REVESTIMENTO HIDROFÍLICO. AUTOR PORTADOR DE BEXIGA NEUROGÊNICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DIREITO À SAÚDE. LAUDO MÉDICO. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO PELO CONITEC. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Vistos etc.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SAMOEL BASTOS AMARAL em desfavor de UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA, na qual o autor relata que é beneficiário de plano de saúde coletivo da Unimed Ceará, com cobertura ambulatorial e hospitalar, e que o uso do cateter *Gentlecath Glide* é fundamental para o tratamento de sua bexiga neurogênica, uma doença crônica e grave.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

O cateter hidrofílico, diferente do cateter de PVC, é o único tolerado pelo autor, reduzindo significativamente as dores e o risco de infecções urinárias, conforme laudo médico (fls. 25).

Afirma que a Unimed Ceará vinha fornecendo o cateter normalmente, mas, após a renovação do pedido mensal, indeferiu o pleito sob a justificativa de ausência de previsão contratual e no rol da ANS (fls. 26); no entanto, argumenta que a negativa é ilegal e abusiva, apresentando estudos e relatórios que afirma que comprovam a eficácia e a segurança do cateter hidrofílico, bem como a sua incorporação no SUS pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) (fls. 59/95).

Sustenta que a negativa da promovida coloca em risco sua saúde e bem-estar, podendo agravar seu quadro de bexiga neurogênica e causar danos irreversíveis. Diante disso, requereu a concessão da tutela de urgência para o fornecimento do cateter e a posterior confirmação da liminar em sentença.

Em decisão de fls. 96/100, foi deferida a gratuitade de justiça e a tutela de urgência para que a promovida fornecesse o cateter ao autor.

Em contestação (fls. 151/168), a UNIMED DO CEARÁ suscita preliminares de impugnação à gratuitade de justiça e de incorreção do valor da causa. No mérito, alega que a negativa de cobertura está em conformidade com a legislação e o contrato, uma vez que o cateter não está previsto no rol da ANS e o autor não se enquadra nos critérios para seu fornecimento.

Argumenta que o rol da ANS é taxativo e que a inclusão de novas tecnologias depende de requisitos específicos, como a comprovação da eficácia e a recomendação de órgãos técnicos de renome.

Em réplica (fls. 237/244), o promovente refuta as alegações da promovida, reiterando a abusividade da negativa de fornecimento do cateter e a sua imprescindibilidade para o tratamento de sua doença.

Sustenta que o relatório médico e os estudos científicos comprovam a eficácia e segurança do cateter, e que a recomendação da CONITEC reforça a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

necessidade de sua incorporação no tratamento.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

No tocante à impugnação ao benefício da justiça gratuita à parte promovente, vale a determinação normativa disposta no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil no sentido de que há presunção relativa de veracidade acerca da insuficiência de recursos alegada pela pessoa natural.

Trata-se, portanto, de hipótese válida até prova em contrário acerca da situação financeira do beneficiário da gratuidade, de sorte que incumbe ao polo que impugna a *benesse* demonstrar a capacidade econômica hábil a desconstituir a miserabilidade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, ao determinar que “*na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício*” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

Colaciono dispositivos normativos acerca da matéria jurídica ora em exame:

Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

(destaquei).

Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei).

Art. 99, CPC. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaquei).

Na hipótese dos autos, o requerente não somente formulou pedido de gratuidade, declarando não possuir recursos suficientes para o recolhimento das custas processuais, como também a promovida não logrou êxito em desconstituir o estado de dificuldade financeira que a parte autora arguiu estar inserida.

Ao revés, a requerida consubstanciou sua tese de defesa tão somente com alegações genéricas, não apresentando acervo documental, nem mesmo indicando circunstâncias fáticas a fragilizar a hipossuficiência aduzida.

A condição de insuficiência financeira não necessariamente perfaz situação de miserabilidade absoluta, sendo suficiente que haja impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento da subsistência de quem pleiteia. Assim, há supedâneo probatório hábil à manutenção da gratuidade pretendida, sendo autorizada a concessão total do benefício ao polo ativo.

De igual modo, tenho que não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa.

No caso, o valor da causa foi corretamente atribuído pelo autor com base no custo anual do insumo cuja cobertura foi recusada pela requerida, em conformidade com o art. 292, § 2º, do CPC, porquanto correspondente ao proveito econômico objetivado na demanda, ainda que se tratando de ação de obrigação de fazer.

Resolvida a questão preliminar, passo à análise de mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

Inicialmente, vejo que a relação existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a súmula 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça também prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, a seguir: “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Cumpre ressaltar que a interpretação das cláusulas contratuais nos contratos regidos pelo CDC deve ser norteada pelo que dispõe o artigo 47, isto é, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica.

Em linhas gerais, o contrato de plano de saúde tem como objetivo garantir ao segurado o integral tratamento exigido em caso de sinistro (doença), não sendo admitidas limitações abusivas que impeçam ou dificultem a cura ou solução definitiva do quadro clínico apresentado.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegura a todos o direito à saúde, incumbindo ao Estado a responsabilidade de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a Lei nº 9.656/98 regulamenta os planos privados de assistência à saúde, buscando complementar o sistema público e oferecer opções aos cidadãos para a proteção de sua saúde.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), criada pela Lei nº 9.961/2000, atua como órgão regulador do setor, com a finalidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. Dentre suas atribuições, a ANS é responsável por elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que estabelece a cobertura mínima obrigatória a ser oferecida pelos planos de saúde.

No caso, a controvérsia reside na negativa da UNIMED DO CEARÁ em fornecer ao autor o cateter *Gentlecath* com revestimento hidrofílico, necessário para o tratamento de sua bexiga neurogênica. O requerente sustenta que a negativa é abusiva e injustificada, enquanto a requerida alega que a negativa está de acordo com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

a legislação vigente e o contrato celebrado entre as partes.

Acerca da controvérsia sobre a natureza do Rol da ANS, se taxativa ou exemplificativa, referido assunto foi objeto de amplo debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ) tendo, recentemente, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos ERESpS n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidado o entendimento de que o Rol da ANS é, em regra, taxativo, o que significa que os planos de saúde não são obrigados a cobrir procedimentos que não constem nele.

No entanto, o STJ estabeleceu exceções a essa regra, permitindo a cobertura de procedimentos fora do rol em situações específicas:

- 1. Ausência de substituto terapêutico:** Quando não há um procedimento alternativo eficaz, efetivo e seguro no rol para tratar a condição do paciente;
- 2. Evidência científica:** Quando há comprovação da eficácia do tratamento fora do rol, com base em evidências científicas robustas e plano terapêutico;
- 3. Recomendações de órgãos técnicos:** Quando há recomendações favoráveis de órgãos técnicos de renome nacional (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros;
- 4. Diálogo interinstitucional:** Quando possível, o juiz pode realizar um diálogo com entidades ou especialistas na área da saúde para obter informações técnicas sobre o procedimento em questão.

Além disso, a Lei nº 14.454/2022, em seu art. 10, § 13, estabeleceu critérios adicionais para a cobertura de procedimentos fora do rol, exigindo a comprovação da eficácia do tratamento (inciso I) ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou de pelo menos um órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional (inciso II).

Na hipótese dos autos, o autor comprovou a eficácia do tratamento com o cateter *Gentlecath* com revestimento hidrofílico por meio de relatório médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

circunstanciado (fls. 25) e estudos científicos (fls. 32/55), os quais demonstram que o uso do cateter é essencial para o tratamento da bexiga neurogênica e previne o agravamento da doença e o surgimento de complicações.

Ademais, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) recomendou a incorporação do cateter com revestimento hidrofílico no SUS, o que demonstra o reconhecimento da eficácia e segurança do tratamento por órgão técnico de renome (fls. 59/95).

A bexiga neurogênica é considerada doença prevista na CID-10, sob o código N31, o que significa que a operadora tem a obrigação de fornecer a cobertura necessária para o tratamento da doença, incluindo o fornecimento do cateter *Gentlecath* com revestimento hidrofílico, conforme prescrito pelo médico do autor.

A negativa de fornecimento do cateter coloca em risco a saúde do autor, podendo agravar seu quadro de bexiga neurogênica e causar danos irreversíveis à sua saúde.

Dessa forma, considerando-se a urgência do caso, a indicação médica expressa e a existência de evidência científica que respalda a eficácia do tratamento, conclui-se que estão presentes os requisitos para o fornecimento do cateter *Gentlecath*, mesmo que este não esteja previsto no rol da ANS.

Com efeito, a negativa da Unimed Fortaleza, nesse contexto, revela-se abusiva e contrária aos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

A jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça reforça esse entendimento em caso muito semelhante:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSA. DIAGNOSTICA COM BEXIGA NEUROGÊNICA - DOENÇA RENAL CRÔNICA. FORNECIMENTO DE SONDA GENTHECATH GLIDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. RELATÓRIOS FAVORÁVEIS DO CONITEC E DO NATJus. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência, para determinar à promovida o fornecimento da sonda/cateter GentleCath Glide, conforme prescrito no laudo médico. 2. Em suas razões recursais, a operadora alega, em suma, que a decisão poderia causar à parte lesão grave e de difícil reversão, além de sustentar a falta de obrigatoriedade de cobertura, necessidade de observar as diretrizes de utilização, exclusão contratual expressa, taxatividade do rol da ANS, preservação do equilíbrio econômico-financeiro e necessidade de prestação de caução. 3. A situação descrita no processo é certamente o aspecto mais relevante da demanda, considerando que o quadro clínico da paciente, idosa de 83 anos, diagnóstica com bexiga neurogênica - doença renal crônica, não justifica, a priori, a negativa da operadora de planos de saúde em fornecer a sonda GENTLECATH GLIDE, como prescrito pelo médico (doc. fl. 32 § dos autos originais). 4. Cumpre destacar que as restrições de cobertura médica, mesmo acordadas no contrato de assistência à saúde, não devem prevalecer quando o tratamento contínuo é essencial para a recuperação da saúde do beneficiário do plano. Considera-se abusivo qualquer preceito que exclua o custeio de procedimentos prescritos pelo médico responsável, mesmo que administrados em casa. Destaca-se, ainda, que os planos de saúde podem determinar as doenças cobertas, mas não têm o direito de limitar o tipo de tratamento prescrito, o que é responsabilidade do profissional médico. 5. Neste caso, a administração do Plano de Saúde não tem fundamento para restringir o financiamento do cateter mencionado, uma vez que há uma recomendação clara de um profissional de saúde qualificado (fl. 32). Além disso, o médico explicou que este cateterismo intermitente da bexiga é vital para preservar a saúde dos rins e da própria bexiga, minimizando os danos à uretra. 6. No que tange à urgência da situação, a decisão provisória concedida pelo juízo de primeira instância inclui a permissão para um tratamento vital para a qualidade de vida da parte que recorre. É importante destacar que estamos lidando com uma paciente idosa de 83 anos, que sofre de Bexiga Neurogênica. 7. Quanto as teses de exclusão contratual são, no mínimo, contraditórias, pois se há expressa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

disposição contratual para cobertura de tratamentos médicos recomendados por profissional competente para todas as doenças, não pode existir exclusão de cobertura de determinado medicamento ou tratamento quando necessário para garantir a efetiva cura e recuperação, em algumas vezes, a vida do segurado. Referida cláusula vulnera a finalidade básica do contrato. Ademais, há relatório favorável do CONITEC, bem como notas técnicas do NATJus favoráveis ao uso do cateter. 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0631709-59.2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 21/02/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2024) (destaquei).

Portanto, considerando-se a gravidade da doença do autor, a comprovação da eficácia do tratamento, com o cateter Gentle cath, com revestimento hidrofílico e a recomendação da CONITEC, a negativa de cobertura pela requerida é abusiva e, portanto, deve ser afastada, de maneira que a pretensão merece acolhimento.

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, de sorte que extinguo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **confirmar e tornar definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 96/100** e, nesse passo, determinar que a UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA. forneça ao autor, de forma contínua e ininterrupta, o cateter *Gentle cath* com revestimento hidrofílico, pronto para uso, calibre 12, na quantidade de 8 (oito) unidades por dia, totalizando 240 (duzentas e quarenta) unidades, por mês, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, conforme prescrição médica de fls. 25.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

Devido à sucumbência, condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Juiz de Direito